



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343699-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante NOVA CONQUISTA LL- EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é agravado EMILIANO CANUTO DO NASCIMENTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2343699-94.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO MIGUEL – 2ª Vara

Agravante: NOVA CONQUISTA II – EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS

Agravado: EMILIANO CANUTO DO NASCIMENTO JUNIOR

MM. Juíza de primeiro grau: Érica Regina Manuel

Voto nº 49.184

Agravo de instrumento. Ação monitória. Decisão que suspende o processo, por prejudicial externa, nos termos do disposto no art. 313, V, do CPC. Interlocutória acertada, por estar em curso processo-crime contra funcionário da ré, que teria, supostamente, recebido parte das prestações aqui reclamadas e as desviado em proveito próprio. Inviável deixar a questão para decisão no âmbito de liquidação, com o que se estaria prolatando sentença condicional, algo vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC. Possibilidade, no entanto, de pronta transformação do título monitório em título executivo judicial, no que se refere à porção incontroversa do débito e a correspondente às prestações vencidas no curso do processo. Inadmissível a pretendida retenção dessas verbas, a pretexto de forçar a autora a “negociar”. Decisão de primeiro grau parcialmente reformada, para, preservado o comando de suspensão do processo, no que respeita às prestações controvertidas, rejeitar os embargos monitórios quanto ao mais. Réu responsabilizado por verbas da sucumbência no que tange a esse débito incontroverso. Decisão caracterizando julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356, I).

Deram parcial provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação monitória proposta por NOVA CONQUISTA II – EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, agravante, em face de EMILIANO CANUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, agravado.

Insurge-se a autora contra a decisão que determinou a suspensão do processo, nos termos do disposto no art. 313, V, “a”, do CPC, no aguardo do julgamento de ação penal, instaurada contra funcionário da autora, por meio da qual se apura suposto crime de estelionato praticado por este último contra a primeira e os respectivos clientes (fl. 154 dos autos do processo).

Com fundamentos de pedido de reforma, sustenta a autora, em síntese, que: (a) em momento nenhum o agravado solicitou a suspensão do processo para que se aguarde o deslinde da ação penal. Pelo contrário, ele se reconhece devedor de determinada quantia, conforme afirma em contestação; (b) o processo não pode ser sobrestado, pois nem mesmo houve o encerramento da fase de conhecimento da ação penal, com a prolação de sentença; (c) o prosseguimento do processo não ocasionará prejuízo às partes, pois, caso se comprove o pagamento dos valores pelo agravado, a questão poderia ser melhor avaliada na etapa de liquidação, já

que o próprio agravado reconhece que está inadimplente; (d) mantida a suspensão do processo, a agravante será duplamente prejudicada, pois, além de não ter recebido o valor devido, terá que aguardar o desfecho da ação penal para receber a quantia não controvertida, sem ter nenhuma responsabilidade pelo ocorrido; e (e) de todo modo, há omissão da decisão agravada por não ter ela fixado prazo para a suspensão, que é de no máximo um ano, nos termos do art. 313, §4º, do CPC.

2. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito ativo ao agravo (fl. 177).

3. Respondeu o agravado (fls. 180/184).

4. Recurso tempestivo (fl. 156 dos autos do processo) e preparado (fls. 9/10).

É o relatório do essencial.

5. Muito embora o tema tratado no recurso não se enquadre no rol do art. 1.015 do CPC, considero ser de rigor o conhecimento do agravo.

Do contrário, haveria solução de descompasso lógico para com o sistema processual, já que a interlocutória ora impugnada ficaria, na prática, a salvo de revisão pelo órgão de segundo grau, porquanto isso só seria possível no âmbito de eventual apelação, depois de já cessada a suspensão.

Ora, ao restringir as situações em que tem lugar o agravo de instrumento, o objetivo da lei processual foi o de aliviar a sobrecarga recursal e agilizar o processo, não, em absoluto, o de tornar certas decisões interlocutórias imunes ao reexame pelo órgão de segundo grau, como ocorreria na situação dos autos, se não admitido o agravo.

6. De todo modo, não há, em princípio, impropriedade na determinação de suspensão do processo, de ofício, com fundamento no art. 313, V, do CPC, para que se aguarde o desfecho da ação penal instaurada em face de empregado da agravante, com vistas a apurar eventual de crime de estelionato, em detrimento da respectiva empregadora e dos prestamistas.

pelo que se extrai do plausível relato, nos embargos, de que quantidade significativa das parcelas foi paga no estabelecimento da agravante, a empregado desta última, réu na ação penal, uma vez que os boletos das prestações mensais não estavam sendo emitidos, e que não teria o empregado repassado tais quantias à empresa, razão pela qual foram suspensos os pagamentos das parcelas vincendas “para negociação”.

E, efetivamente, não se poderia relegar a prova do pagamento daquelas parcelas e do suposto desvio de valores para a etapa de liquidação, uma vez que tal decisão configuraria a chamada sentença condicional, algo expressamente vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC.

Tal proibição traduz a exigência de que o “an debeat” deve ser demonstrado e reconhecido na etapa de conhecimento, apenas podendo ser diferida para liquidação a fixação do “quantum debeat” (v. RTJ 105/1289, RT 694/88, entre inúmeros outros julgados apontados na obra de THEOTONIO NEGRÃO, 46^a ed., em anotações ao art. 460 do CPC/73, verbetes “21a” e “22”).

decisão agravada quanto ao período de suspensão, pois, como a própria agravante afirma, ele é previsto expressamente no art. 313, §4º, do CPC, apesar de não fixado na interlocutória.

7. Entretanto, é perfeitamente possível a conversão do título monitório em título executivo judicial, no que concerne aos valores que o agravado reconhece como devidos (R\$ 15.134,93, fl. 54, parte final, dos autos do processo).

Não se justifica, efetivamente, a anunciada retenção desse valor, reconhecidamente devido, com vistas a estimular a parte contrária a “negociar”.

Obviamente, tais valores experimentarão correção monetária e serão acrescidas dos encargos moratórios computados no demonstrativo de fl. 31 dos autos do processo.

Haverá incidência, outrossim, das prestações vencidas no curso do processo, atualização e correspondentes encargos moratórios, na forma prevista no art. 323 do CPC.

8. Impõe-se, portanto, rejeitar os embargos monitórios, no que se refere aos valores incontroversos e às prestações vencidas no curso do processo, mantido o comando de suspensão do processo, pelo prazo de até um ano, quanto ao débito correspondente às prestações controvertidas.

Arcará o agravado com as despesas do processo, em proporção ao valor cuja execução se está admitindo, arbitrados os honorários devidos ao advogado da agravante em 10% sobre a quantia até aqui devida.

Cuida-se esta decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, na forma do art. 356, I, do CPC.

Nesses termos, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator